

**A PROTEÇÃO  
JURÍDICA DO MEIO  
AMBIENTE DO  
TRABALHO, COMO  
DIREITO HUMANO  
À LUZ DO DIREITO  
INTERNACIONAL**  
*LEGAL PROTECTION OF  
ENVIRONMENT OF  
WORK AS A HUMAN  
RIGHT UNDER  
INTERNATIONAL LAW*

*Eneida Melo Correia de  
Araújo<sup>1</sup>*

Resumo

O meio ambiente é o local onde os seres nascem, crescem, vivem, reproduzem, morrem. Onde os humanos constroem a sua história, criando laços de afeto, de amor e de solidariedade. Nele contemplam a natureza e sobre ela atuam. É onde trabalham, auferindo do dispêndio de suas energias possibilidade de sobrevivência para si e seus familiares. Fatores que abrigam e regem a vida em suas várias formas são indispensáveis para que continuem vivos, tenham

segurança, sejam felizes. Daí porque uma política pública de educação ambiental e preservação do meio ambiente do trabalho, no início do século XXI, revelar-se fundamental ao Estado democrático de direito, que tem na dignidade da pessoa humana o princípio do qual emana toda a ordem jurídica. Por sua vez, a garantia conferida ao trabalhador de que possa utilizar-se de um ambiente preservado, de qualidade, favorece o equilíbrio social e está de conformidade com os fundamentos consagrados na Constituição da República do Brasil. Na atualidade, as nações revelam uma ordem jurídica razoavelmente tutelar quanto ao direito ao meio ambiente saudável, albergando em seu ordenamento jurídico, tratados e outras normas internacionais de direitos humanos. Impõe-se, todavia, estar atento à efetivação do direito fundamental a um meio ambiente íntegro. Há premência em reduzir os fatores de degradação; urgência em ampliar a política educacional, na tentativa de minimizar os índices de aviltamento das condições vida, de trabalho, de segurança e de bem-estar.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Meio ambiente. Meio ambiente do trabalho no Brasil. Proteção da ordem jurídica brasileira ao meio ambiente do trabalho.

*Abstract*

*The environment is the place where beings are born, grow, live, reproduce, die. Where humans build their story, creating bonds*

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Pela UFPE. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Recife (UFPE).

*of affection, love and solidarity. Him contemplate the nature and act on it. It's where they work, earning the expenditure of their energies chance of survival for themselves and their families. Factors that house and govern life in its various forms is essential to continue living, have security, be happy. Hence why a public policy of environmental education and environmental preservation work at the beginning of XXI century, prove fundamental to the democratic rule of law, which has the human dignity principle from which emanates the entire legal system. In turn, the guarantee given to that can be used in a preserved environment, quality work, promotes social balance and is in accordance with the fundamentals enshrined in the Constitution of the Republic of Brazil. Today, the nations reveal a reasonably protect law regarding the right to a healthy environment, harboring in its legal, land treaties and other international human rights standards. It is imperative, however, be aware of the realization of the fundamental right to a righteous environment. There is urgency in reducing the degradation factors; urgency to expand the educational policy in an attempt to minimize the rates of degradation of life conditions of work, safety and welfare.*

*Keywords: Human Rights. International Law. Environment. Work Environment in Brazil. Protection of Brazilian Environmental Law Work.*

## 1. INTRODUÇÃO

A concepção de que segurança e bem-estar devem ser garantidos ao homem foi

assimilada como princípio nos sistemas jurídicos contemporâneos que divisam a dignidade da pessoa humana como núcleo de afirmação dos demais direitos fundamentais.

Ainda que a preocupação com o meio ambiente não seja um dado novo, a idéia de que ele se traduz em direito fundamental e direito humano é recente. Nasce e se desenvolve no interior do Estado do Bem-Estar Social.

No bojo da consolidação do Direito Internacional dos direitos humanos – que tem seu marco histórico nos meados do século XX – a temática dos direitos humanos e sua efetivação revela-se como preocupação de toda a sociedade internacional.

Acompanhando a construção dos direitos sociais, econômicos, culturais, bem como aqueles alusivos à paz, à solidariedade, à segurança, também se revela como bem jurídico essencial à vida dos povos o meio ambiente íntegro.

A dimensão do direito ao meio ambiente exige a proteção pelo Poder Público e pelas instâncias privadas. Em face da multiplicidade de campos de interesse (geral, local, peculiar) ações isoladas não são suficientes para produzir um resultado efetivo, impondo a participação do Estado, da sociedade, de cada indivíduo.

Na atualidade, as diversas nações revelam uma ordem jurídica razoavelmente tutelar quanto ao direito ao meio ambiente saudável, seguindo as premissas do Direito Internacional. Impõe-se, todavia, a necessidade de estar atento à sua efetivação. Há premência na redução dos fatores de degradação; urgência em ampliar a política educacional, na tentativa de minimizar os índices de aviltamento das condições vida, de trabalho, de segurança e de bem-estar. Esta, inclusive, é a proposta do Direito Internacional.

Por sua vez, a Constituição da República do Brasil conferiu tratamento especial aos direitos da cidadania, ao valor social do

trabalho, à solidariedade, ao combate à pobreza e à marginalização, ao cuidado com o meio ambiente, sempre visando a promover o bem de todos.

O progresso econômico e o exercício da cidadania são fatores que devem estar sempre associados. E o meio ambiente desprovido de degradação eleva o padrão da cidadania e do crescimento econômico, permitindo o desenvolvimento sustentável e o aprimoramento dos laços sociais.

A reafirmação constante do extraordinário valor do meio ambiente integral revela-se imprescindível em face do Estado pós-social e do mundo globalizado. O desafio – no sentido de proteger o homem e a natureza – prossegue na medida em que a difusão da tecnologia moderna está acompanhada de outras velhas e novas inquietações.

## 2. O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A grave repercussão que a globalização traz ao mundo do trabalho e à sociedade como um todo - pois se trata de um processo que envolve uma teia de conexões, mudando as organizações e a economia -, impõe um papel efetivo dos organismos internacionais e das nações para assegurar a sustentabilidade em seus variados matizes.

A propósito, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho alerta que com a globalização alastram-se os grandes problemas atuais da humanidade. A busca desenfreada do consumo, a hibridização cultural, crises relacionadas à insegurança e à insatisfação do homem na sociedade, diante do rompimento dos padrões tradicionais do Estado, deflagram "... o fenômeno da mercantilização dos direitos sociais, criando-se um

profundo abismo de expectativas"<sup>2</sup>.

Para conferir efetividade aos princípios fundamentais referentes à condição humana, em face da multiplicidade de relações ligadas ao trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) assumiu o papel de colocar em prática alguns postulados contidos no Direito Internacional do Trabalho.

Como realça José Soares Filho, antes mesmo da criação da OIT, em 1919, a Convenção da Federação Americana do Trabalho, reunida na Filadélfia no ano de 1914, fazia referência ao liame entre uma paz duradoura e a proteção internacional dos trabalhadores<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> GRAZIANO SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos. "Considerações sobre violência no modo de produção capitalista". In *Estudos Contemporâneos de Direitos Fundamentais*. André Viana Custódio e Mônica Ovinski de Camargo (Org.). Curitiba: Multidéia, 2008. p. 169.

<sup>3</sup> SOARES FILHO, José. *A Proteção da Relação de Emprego*. São Paulo: LTr, 2002, p. 63

A OIT definiu que deveria promover programas capazes de assegurar, nos diversos países membros, a execução de objetivos fundamentais para as relações de trabalho, o progresso econômico e a solidariedade entre as nações.

Diante do mundo globalizado, a Organização Internacional do Trabalho, presentemente, afirma ser necessário construir, mediante o esforço de todas as nações, uma ordem internacional com justiça social, pautada no desenvolvimento sustentável. Em correspondência com essa ordem, os direitos fundamentais do homem não podem ser restringidos ou desrespeitados pelos conflitos, pela ausência de solidariedade e pelo subdesenvolvimento econômico, gerando a miséria das pessoas e a instabilidade política dos países.

Ademais, a OIT asseverou que a efetivação do Trabalho Decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a

garantia da governabilidade democrática e do desenvolvimento econômico sustentável. E na Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, datada de 1998, reafirma o compromisso da comunidade internacional no sentido de respeitar, promover e efetivar um patamar mínimo de princípios e direitos no trabalho, precisamente aqueles reputados essenciais ao desenvolvimento sustentável e uma globalização equitativa.

É justamente nesta direção que reside a vertente política das ações internacionais da OIT, expressa por intermédio de Recomendações e Convenções, e mediante orientação e fiscalização junto aos Estados membros, quanto ao cumprimento das normas internacionais por eles ratificadas.

Assim é que inúmeras Convenções e as Recomendações Internacionais pugnam por uma política que assegure os direitos do trabalhador em

seus múltiplos aspectos. Entre esses objetivos a garantia à integridade do homem desponta como essencial, considerando o ideário de conferir a todos os trabalhadores o direito ao trabalho decente.

São explicados, portanto, os motivos impulsionadores à elaboração pela OIT de normas de proteção ao trabalho, de segurança e medicina do trabalho, de seguridade social, de migração, de meio ambiente.

Importa realçar, na linha sempre lúcida de Marcus Menezes Barberino Mendes que o direito ambiental contém um “apelo e um compromisso inequívoco com o internacionalismo”, ainda que se reconheça que a efetividade dos paradigmas traçados pelo Direito Internacional sofra limitações na aplicação pelos Estados <sup>4</sup>.

Demarcando-se uma época de início do processo de internacionalização dos direitos humanos, deve ser mencionado o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, organismos internacionais dedicados ao projeto de manutenção da paz e segurança internacional.

Observe-se que a Declaração de Filadélfia, ampliando alguns dos preceitos contidos no Tratado de Paz, sustenta-se em pressupostos referentes à liberdade dos homens, ao bem estar e a segurança dos povos ao desenvolvimento espiritual dos indivíduos e a igualdade de oportunidade para todos os homens, sem discriminação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, ao estabelecer um rol de princípios fundamentais para

---

<sup>4</sup> MENDES, Marcus Menezes Barberino. “Meio Ambiente do Trabalho. Acidente de Trabalho. Doenças Ocupacionais: O Melhor dos Desafios da Nova Competência da Justiça do Trabalho”. In *Direitos*

---

*Humanos: Essência do Direito do Trabalho. Juízes para a Democracia.* Alessandro da Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Kenarik Boujikian Felipe e Marcelo Semer (Coord.). São Paulo: LTr, 2007, p. 284.

a consolidação do Estado de bem estar social, fez inserir o direito dos indivíduos a uma existência compatível com a realização da dignidade humana.

E a trajetória da Organização Internacional do Trabalho mostra que, entre outras missões, elabora regras gerais, direcionadas a garantir os direitos básicos para o homem, indispensáveis à sua sobrevivência e dos seus familiares. São garantias ínsitas aos padrões de respeito à dignidade humana e que são adotadas por inúmeros países que integram esse organismo.

De acordo com José Soares Filho a atividade normativa da OIT é “... um dos mais importantes objetivos e o aspecto de maior alcance social da competência da Organização Internacional do Trabalho”<sup>5</sup>.

As finalidades traçadas pela OIT não seriam atingidas, caso esse organismo fosse desprovido de competência legislativa

para tratar de questões que visam à justiça social: as alusivas ao crescimento e progresso dos homens, com suporte nos postulados de liberdade, diálogo social, igualdade de oportunidade, meio ambiente saudável e proteção social.

São normas internacionais da maior significação para a vida e saúde do trabalhador, bem como para a preservação do meio ambiente, entre outras, as seguintes:

Convenção n. 29 e a de n. 105, que cuidam da “abolição do trabalho forçado”;

Convenção n. 45, que trata do “emprego de mulheres nos trabalhos subterrâneos das minas”;

Convenção n. 115, dedicada à “proteção contra as radiações”;

Convenção n. 119, dizendo respeito à “proteção das máquinas”;

Convenção n. 127, aludindo ao “peso máximo das cargas”;

Convenção n. 136, referente à “proteção contra

---

<sup>5</sup> SOARES FILHO, José. *Cit.*, p. 116

os riscos da intoxicação pelo benzeno”;

Convenção n. 139, que tem como objetivo a “prevenção e controle de riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos”;

Convenção n. 148, pertinente à “contaminação do ar, ruído e vibrações”;

Convenção n. 155, referente à “segurança e saúde dos trabalhadores”;

Convenção n. 161, que regula os “serviços de saúde do trabalho”;

Convenção n. 162, alusiva à “utilização do amianto com segurança”.

Todas essas normas foram ratificadas pelo Brasil e estão em vigor na ordem jurídica brasileira. São dotadas de uma forte carga ética e humanitária, servindo como indicador de uma concepção evolutiva de proteção ao meio ambiente, na busca da realização plena da cidadania e de respeito aos direitos humanos.

Ademais, as Convenções internacionais referidas, como outras convenções e recomendações

elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho espelham-se nos postulados advindos do Tratado de Versalhes, da Declaração de Filadélfia e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Deve ser destacado que a OIT parte do princípio de que a paz não é a mera ausência da guerra. E é justamente neste aspecto, ou seja, o de assegurar uma paz universal que reside a vertente política das ações internacionais dessa organização.

Por sua vez, traduz-se em documento de inestimável valor político e social para o reconhecimento da importância de proteger o meio ambiente, a Declaração sobre o Ambiente Humano, emitida em 1972, na Conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo.

Como se sabe, essa Declaração consagra o princípio segundo o qual os homens têm direito não somente à liberdade, igualdade, mas, também ao gozo de condições de vida

digna, tudo isto em um meio ambiente de qualidade, que lhe assegure bem-estar. Também se afirma caber ao indivíduo o dever de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Esse ideário da Declaração de Estocolmo marcou o fundamento do Direito Constitucional brasileiro, em matéria referente ao meio ambiente.

Paulo Affonso Leme Machado lembra que a 1ª Conferência Européia sobre Meio Ambiente e Saúde, realizada em Frankfurt, no ano de 1989, sugeriu à Comunidade Econômica Européia uma Carta Européia do Meio Ambiente e Saúde. No artigo 1º consta que todas as pessoas têm direito de beneficiar-se de um meio ambiente que lhe propicie o mais elevado nível de saúde e bem-estar possíveis. Também assevera que cada indivíduo tem o direito à informação e de ser consultado sobre os planos, decisões e atividades suscetíveis de afetar o meio ambiente e a saúde. E assegura ao cidadão participar

do processo de tomada de decisões<sup>6</sup>.

### **3. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL**

De acordo com a OIT é necessário se construir, mediante o esforço de todas as nações, uma ordem internacional com justiça social. E para atingir tal objetivo os direitos fundamentais do homem não podem ser restringidos ou desrespeitados pela existência de conflitos, pela ausência de colaboração e pelo subdesenvolvimento econômico, aspectos geradores da miséria e da instabilidade política dos países e dos indivíduos.

Flávia Piovesan destaca que o valor da dignidade humana, bem como os demais direitos e garantias constitucionais são

---

<sup>6</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 6ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 701.

princípios constitucionais que incorporaram as exigências de justiça e ética, conferindo suporte a todo o sistema jurídico<sup>7</sup>.

Por isto, é oportuno realçar que o direito ao meio ambiente sadio, é mais um elemento que permite ao ser humano alcançar uma vida digna, também favorecendo a efetivação da cidadania, fundamento da República do Brasil.

Essas constatações indicam que o Estado deve erigir normas jurídicas para a consecução dos seus objetivos, dotadas dos mais variados matizes, incluindo aqueles ligados à produção de bens, de serviços, segurança, saúde. Este conjunto normativo deve revelar equilíbrio, considerando que as normas ambientais são providas de caráter de ordem pública.

Observe-se que os valores que dão suporte aos direitos fundamentais

inseridos na Constituição da República ingressam no ordenamento jurídico, impondo sua concretização em atividades diuturnas, comuns, tendo em consideração que a dignidade humana é o “epicentro axiológico”, como leciona Daniel Sarmento. Daí porque o Autor reputa como insuficiente que o ente estatal se abstenha de violar os direitos fundamentais, fazendo-se indispensável que atue no sentido de protegê-los contra as agressões e ameaças de terceiros, inclusive dos atores privados<sup>8</sup>.

O direito ao meio ambiente saudável é direito fundamental de terceira geração. Está ao lado dos direitos alusivos à solidariedade, à fraternidade, à paz no mundo, ao desenvolvimento econômico dos países, ao patrimônio comum da humanidade.

---

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 60.

---

<sup>8</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 155-156.

Sendo assim, configura-se em direito do homem.

Esse conjunto de direitos é reputado indispensável à sobrevivência das pessoas, ao desenvolvimento de sua personalidade física, moral, social e intelectual, independentemente de raça, religião, sexo, idade, situação familiar, crença.

No Brasil, os direitos de terceira geração, entre os quais avulta o alusivo a um meio ambiente íntegro configuram-se em direitos fundamentais, sendo dotado da natureza de direitos humanos, na medida em que a Constituição de 1988 encontra-se alicerçada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa (art. 1º, II, III e IV).

É sempre importante realçar que a Constituição do Brasil revela forte carga ética, indicando que o Estado absorveu os padrões internacionais de justiça, compreendendo que para efetivar o princípio da dignidade humana, deveria preservar o meio ambiente. O

combate à pobreza e, à marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais não se realizam sem tratamento especial ao meio ambiente.

Com efeito, no cerne da realização de um padrão de dignidade acha-se o direito ao meio ambiente íntegro, como uma das formas de sobrevivência da espécie humana. Aliás, o meio ambiente saudável significa não somente a continuidade da vida do ser humano, mas da vida, revelando-se imprescindível ao sistema de produção e ao progresso social e econômico.

A concretização do meio ambiente saudável é um direito fundamental e um direito humano que exige um compromisso dos povos e dos governos para o futuro e, igualmente, para o presente.

O sistema jurídico, alicerçado na democracia, não pode se afastar do pressuposto de que o Estado Pós-Social deve continuar tendo como fundamento a liberdade, a igualdade substancial, o respeito à dignidade do homem, haja

vista que a humanidade consagrou esses princípios como essenciais à sobrevivência, à paz e à solidariedade entre os povos.

O meio ambiente saudável se traduz em um interesse difuso, pois o patrimônio ambiental pertence a todas as pessoas. Refere a um bem jurídico de interesse geral, de todos, com intenso compromisso com o Direito Internacional do Trabalho e o Direito Internacional Público.

Por sua vez, detém natureza transindividual, na medida em que se sobrepõe à esfera individual de atuação dos homens, sendo sua nota a indeterminação dos sujeitos e a indivisibilidade do objeto.

A conservação do meio ambiente, assim, é um direito coletivo, difuso, meta individual, sendo a titularidade de todos os sujeitos. E a Constituição da República assegura também um meio ambiente de trabalho adequado, saudável e seguro para todos os homens que trabalham.

Como lembram os estudiosos do Direito

Ambiental do Trabalho, entre os quais realça o nome de Raimundo Simão de Melo, “o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador”. E prossegue, lembrando que, de acordo com a Constituição da República, a proteção do meio ambiente do trabalho acha-se ligada à saúde do trabalhador, enquanto cidadão, motivo por que se trata de um direito de todos<sup>9</sup>.

O texto maior brasileiro revela uma característica de norma aberta, trazendo a inclusão ou incorporação do Direito Internacional. Tal aspecto é revelado ao se observar o § 2º do art. 5º ao asseverar que os direitos e garantias nela contidos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

<sup>9</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004, p. 31.

Tal processo de inclusão – como lembra Flávia Piovesan – se traduz na incorporação pela Lei Maior dos direitos assegurados no Direito Internacional. E, sendo assim, tornam-se direitos constitucionalmente protegidos<sup>10</sup>.

Nesta linha, os direitos consagrados nos tratados internacionais do qual o Brasil seja parte são direitos constitucionais, dentro da compreensão de que estão de acordo com o regime e princípios adotados pela Constituição Republicana de 1988.

Ainda que se considere que nem todos os direitos contidos nos tratados internacionais se revistam da natureza de direitos humanos, são direitos que a Carta Magna incorpora ao seu texto, reputando-os essenciais à realização de seus fundamentos demarcados no art. 1º. Estão despojados da formalidade de elaboração da norma constitucional, ou seja,

são direitos fundamentais não formalmente constitucionais. E sendo assim, acham-se de acordo com a natureza aberta, não exaustiva, não taxativa dos direitos fundamentais.

O respeito ao trabalho humano, o predomínio da propriedade privada com sua inseparável função social, ao lado da proteção ao meio ambiente, atende ao primado de assegurar a todos os homens existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Desta forma, justifica-se que o meio ambiente do trabalho seja objeto de estudo e de disciplina do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental, além de tratar-se, sobretudo, de matéria constitucional. No primeiro, a ênfase acha-se no cuidado dispensado às relações entre empregado e empregador em face do contrato de trabalho. No Direito Ambiental, o objetivo central é a proteção do homem, visando a resguardá-lo contra qualquer forma de degradação que possa atingir o local no qual desenvolva sua atividade. E a

---

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia. *Cit.*, pp. 82-83.

Constituição da República traça os princípios e os objetivos do Estado sobre o tema. O nexo entre os ramos do saber demonstra a necessidade de manutenção das referências centrais a fim de que seja viável a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como assegurado na ordem jurídica constitucional.

Pode-se, assim, afirmar que o meio ambiente diz respeito a um contexto em que se relacionam a atividade econômica, o trabalho humano e a ecologia. Esses pressupostos são considerados nos arts. 170 e 225 da Constituição da República, precisamente em respeito aos objetivos delineados pelo Direito Internacional.

A propósito, merecem destaque as assertivas de Manuel Castells. Ele alude ao aspecto de que a humanidade estaria ingressando em um novo estágio em que a Cultura teria suplantado a Natureza a ponto de a Natureza ser “renovada artificialmente como uma forma cultural”. E

seria o sentido do movimento ambiental o da reconstrução da Natureza como uma forma cultural ideal<sup>11</sup>.

#### **4. A PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO BRASIL**

A Constituição de 1988 encontra-se alicerçada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa (art. 1º, II, III e IV).

Tendo em vista que o art. 3º dispõe que se constituem em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, tais objetivos não poderiam ser alcançados sem a existência de um meio ambiente sadio.

---

<sup>11</sup> CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. v. 1, São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 573.

Ademais a Constituição da República alberga, ainda, no art. 4º, o princípio da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. E como afirmado, o direito ao saudável meio ambiente configura-se em direito humano, assentado em padrões internacionais de integração.

Acrescente-se que no art. 7º da Carta Republicana foram indicados quais os direitos trabalhistas fundamentais. Entre eles está o da redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, além de seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. A concretização destes direitos esteia-se, também, no meio ambiente sadio para o

desenvolvimento das relações de trabalho.

Coerente com a linha de proteção ao meio ambiente e a sua defesa, a Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003 trouxe ao art. 170, no inciso VI, como um dos princípios gerais da atividade econômica, a defesa do meio ambiente. Estabeleceu que tal defesa fosse exercitada, inclusive, mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

E prosseguindo, a Carta Magna dedica todo um capítulo ao meio ambiente, asseverando no art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Constituição de 1988 foi a primeira Carta Maior brasileira a dedicar um

conjunto normativo dirigido ao meio ambiente. Tal aspecto indica que o legislador constituinte procurou traduzir uma concepção mais firme dirigida aos poderes públicos e à sociedade com os princípios assentados nos arts. 1º, 3º, 170 e 225 da Lei Fundamental Republicana. Trata-se de uma atenção aos direitos humanos, aos direitos de personalidade.

O art. 225 da Carta Magna consagra o princípio inserido nos documentos internacionais alusivos a um desenvolvimento sustentável. Ele atende às necessidades das gerações atuais, sem que comprometa a capacidade, a segurança e o bem estar das gerações futuras ao pretenderem atender as suas próprias necessidades. Esse mecanismo deve considerar os recursos naturais que o nosso planeta dispõe lhes conferindo proteção integral.

A referida norma jurídica, precisamente no inciso IV, estabelece incumbir ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade

potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. No inciso V também dispõe que as autoridades públicas devem “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

A Constituição impõe àquele que explora recursos minerais o dever de recuperar o meio ambiente atingido por degradação advinda do desempenho da atividade econômica, consoante estabelece o § 2º do art. 225.

Considerando que esses preceitos visam a conferir efetividade ao direito ao meio ambiente equilibrado, o legislador constitucional também se dirigiu à atividade produtiva. Os empreendimentos referentes à atividade econômica não prescindem do ser humano para atingir os seus objetivos. E assim, a Carta Republicana exige, no art. 170, que o desempenho

da ordem econômica considere a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Mesmo antes da edição da Constituição de 1988, a ordem jurídica nacional já dispunha de legislação pautada na proteção ao meio ambiente. Neste sentido, registrem-se: a Lei n. 6.453, de 1977, sobre Atividades Nucleares; a Lei n. 6.902 sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, a Lei n. 6.938, de 1981, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei n. 7.347, de 1985, que cuida da Ação Civil Pública.

A partir da vigência do novo ordenamento jurídico, com a elaboração da Constituição Republicana de 1988, surgem outras leis de grande importância para o meio ambiente: a Lei n. 7.802, de 1989 que versa sobre Agrotóxico; a Lei n. 9.795, de 1995, que trata da Educação Ambiental e de Política

Nacional de Educação Ambiental; a Lei n. 9.605, de 1998 que diz respeito aos Crimes Ambientais; a Lei n. 9.985, de 2000, referente ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

As razões da existência de variada gama de normas jurídicas de proteção ao meio ambiente podem ser resumidas mediante o pensamento de José dos Santos Carvalho Filho, quando assevera que o “objetivo basilar do meio ambiente é realmente o da preservação da vida em todas as suas espécies”<sup>12</sup>.

Finalmente, registrem-se as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Extenso capítulo é dedicado à segurança, higiene e medicina do trabalho. E a Portaria n. 3.214/78 também possui inúmeras disposições que regulamentam essa matéria.

Partindo de tais premissas, constituem-se em

---

<sup>12</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 15.

instrumentos de tutela do meio ambiente do trabalho em nossa ordem jurídica, os seguintes:

a) Prevenção e Precaução

A preservação da saúde, da integridade física e moral do trabalhador é direito humano, direito fundamental, decorre do direito à vida, assegurado no art. 5º da Constituição Republicana. Os direitos de personalidade em suas várias vertentes são direitos humanos e direitos fundamentais.

Ademais, como realça Marcus Menezes Barberino Mendes, a sociedade não se desliga do meio ambiente, sendo os conceitos natural, cultural e artificial “... meros fatos estilizados e de uso metodológico para o desenvolvimento técnico, político e comunicativo do direito ambiental”. Não existe – na linguagem precisa do Autor – “oposição entre seres humanos e meio ambiente”

<sup>13</sup>.

A Constituição da República, no art. 7º, XXII estabelece a necessidade de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. E o capítulo sobre a matéria estampado na Consolidação busca dar eficácia a essa proteção, prevendo um adicional de remuneração na hipótese de não ser erradicado o fator agressivo.

Importa destacar que o mero pagamento pelas empresas dos referidos adicionais aos seus empregados não as isentam de investir em medidas direcionadas a extinguir as condições inseguras ou maléficas que afetam os trabalhadores. Trata-se de mais um mecanismo de defesa, procurando, com o maior ônus decorrente do pagamento, o investimento em medidas de segurança a fim de alcançar um meio ambiente saudável.

No Brasil, cabe ao Ministério do Trabalho traçar as políticas relativas ao sistema de segurança, engenharia, higiene e saúde

---

<sup>13</sup> MENDES, Marcus Menezes Barberino. *Cit.*, p. 281.

do trabalhador. A Portaria n. 3.214/78 estabelece as políticas de proteção por meio das Normas Regulamentadoras (NRs) destinadas às diversas áreas da Segurança do Trabalho.

b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)

O sistema constitucional brasileiro dirige àqueles que se comportem de maneira nociva ao meio ambiente, sanções de ordem penal e administrativa, a par do dever de reparação do infrator em face dos danos causados ao meio ambiente, conforme disposto no art. 225, § 3º da Carta Republicana.

Esse caráter de proteção revelado pela ordem jurídica nacional indica que a vida humana, a dignidade, a integridade foram colocadas como pressupostos fundamentais, devendo a tutela ao homem e à natureza ser integral.

Na esfera trabalhista, o fato de o Brasil ser signatário das

Convenções Internacionais do Trabalho sobre segurança do trabalho traz o dever para as empresas sediadas em solo nacional de fornecerem todas as orientações necessárias ao manuseio específico das máquinas e equipamentos que possam trazer lesões ao trabalhador.

As medidas de prevenção, no sentido de o empregador ensinar, treinar e acompanhar adequadamente os processos de sua atividade produtiva, além de alertar quanto aos riscos que lhe são inerentes, decorrem de compromisso assumido pelo Estado brasileiro perante os organismos internacionais.

A legislação trabalhista nacional exige das empresas, como medida preventiva contra os riscos de acidente de trabalho, a realização de treinamento com os seus empregados, a fim de que sejam evitadas lesões ambientais.

Dentro deste Programa, merece realce o

Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), previsto na NR 4 e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

A imposição do legislador trabalhista no sentido de se criarem comissões internas de prevenção de acidentes no interior das empresas acha-se ligada à natureza da atividade econômica desenvolvida. E essas comissões detêm papel essencialmente preventivo e corretivo no tocante à segurança do trabalho.

Observe-se que a CLT estabelece que as empresas, de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (art. 162). E no parágrafo único desse dispositivo afirma que o Ministério do Trabalho fará a classificação das empresas segundo o número mínimo de

empregados e a natureza do risco de suas atividades, a par do quantitativo de profissionais especializados e da qualificação exigida.

A propósito, ressalta Ana Paola Santos Machado Diniz que na área da saúde do trabalho o ato ilícito praticado pelo empregador quase sempre emana de omissão. E acrescenta que esse ato ilícito decorre do fato de o empregador deixar de tomar medidas para prevenir agressões à saúde do empregado, não realizando investimentos financeiros em equipamentos, ou descuidando de treinamento de seus prepostos. Também podem resultar da ação do empregador, submissão do trabalhador ao regime habitual de jornadas extraordinárias, vigilância contínua na quota de produção de cada empregado, trazendo cansaço e preocupação de

ordem física e mental, ensejando doença<sup>14</sup>.

Por sua vez, como eficaz mecanismo preventivo existe o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), estruturado na NR 7. Tem como objetivo combater a degradação do ambiente de trabalho. Esse programa integra um conjunto de medidas de natureza preventiva, rastreamento e diagnóstico precoce de problemas de saúde do trabalho.

c) Educação Ambiental

A Educação Ambiental está prevista no art. 225, § 1º, VI da Constituição da República e na Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, seguindo as diretrizes assentadas pelas Convenções ns. 148, 155 e 166 da OIT. Em todas essas normas internacionais ficou estabelecida a necessidade de informação sobre riscos

profissionais, instruções para prevenção e limitação do perigo, educação no sentido de proteger o homem do infortúnio.

Como afirmado, estas balizas também se encontram na Carta Europeia do Meio Ambiente e da Saúde e na Declaração de Limoges, documentos internacionais que destacam o aspecto da informação e da participação de todos os indivíduos e da comunidade como essenciais ao processo de educação ambiental. Trata-se de uma das mais significativas medidas de proteção ao meio ambiente.

Por sua vez, o conceito de educação ambiental se encontra no art. 1º da Lei n. 9.795/99:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Oportunas são as ponderações de Everaldo Lopes Gaspar de Andrade, ao

<sup>14</sup> DINIZ, Ana Paola Santos Machado. *Saúde no Trabalho – Prevenção, Dano e Reparação*. São Paulo: LTr, 2003, p. 122.

aludir ao papel da moderna Medicina do Trabalho, não mais limitada às bases que serviram para a fixação de jornada de trabalho, definição e controle de serviços perigosos e insalubres, identificação de doenças profissionais. O Autor lembra que, na atualidade, em face do avanço tecnológico, variáveis mais amplas “para o bem ou para o mal” se apresentam, aludindo à “... uma verdadeira tecnologia da vida, através da microbiologia, da engenharia genética, da biotecnologia”, tudo com repercussões profundas para a humanidade<sup>15</sup>.

O mesmo se diga da Engenharia do Trabalho. De acordo com a lúcida observação do autor supramencionado, quando a Engenharia do Trabalho desenvolveu estudos no seio da Teoria Organizativa objetivou reduzir os postos de trabalho para atingir a

eficiência e a competitividade. Nesse cenário, teria revelado “sua face acrílica e sem compromisso com a justiça social”. Todavia – alerta o autor – suas teorias não podem ser desprezadas, pois se revelam capazes de alcançar um processo de reprodução valioso. É que - como alerta - “baseadas em outros valores podem contribuir para formação, constituição e desenvolvimento de outras experiências não convencionais de trabalho, produto da sociedade pós-industrial”<sup>16</sup>.

Essas considerações auxiliam na reflexão do quadro atual do processo econômico, em face da existência de um paradigma tecnológico que se organiza em torno das novas tecnologias da informação, altamente flexíveis e poderosas, na linguagem precisa de Manuel Castells<sup>17</sup>.

De acordo com a Política de Educação

---

<sup>15</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e Pós-Modernidade. Fundamentos para uma Teoria Geral*. São Paulo: LTr, 2005, p. 236.

---

<sup>16</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Cit.*, p. 237.

<sup>17</sup> CASTELLS, Manuel. *Cit.*, p. 119.

Ambiental, assentada na Lei n. 9.795/95, que segue os mandamentos contidos na Constituição da República, é indispensável a preparação e educação de todos que se dedicam à atividade produtiva, na condição de empregado ou de empregador para um ambiente seguro.

O contexto em que se desenvolve o trabalho, como o piso sobre o qual se movem pessoas e circulam máquinas e veículos, equipamentos movimentados pelos homens, produtos que são manipulados, espaço físico, a forma de utilização dos novos processos de tecnologia, devem ser dotados de condições técnicas para a utilização. Fatores como o sol, a chuva, produtos tóxicos exigem cuidado especial, pois repercutem na vida do homem e nas diferentes relações jurídicas e sociais em que se envolve diuturnamente.

Daí porque, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, a informação serve ao processo de educação de cada pessoa e de toda a comunidade. Ela

oferece a oportunidade de o indivíduo ficar informado e apropriando-se da informação, poder se pronunciar e decidir sobre as questões<sup>18</sup>. Essa compreensão está consentânea com a diretriz traçada na Carta Européia do Meio Ambiente e da Saúde e na Declaração de Limoges, de 1991. Atende, ademais, as Convenções Internacionais do Trabalho editadas ao longo dos anos pela OIT.

#### d) Ação Civil Pública Ambiental

Alguns dos pressupostos fundamentais para se tornar efetiva a proteção ao meio ambiente são a prevenção e a reparação pelo poluidor. E a imputação da responsabilidade deve não somente atender à reparação do dano causado, mas, igualmente, estimular o cuidado e a promoção do meio ambiente.

A ação civil pública se constitui em instrumento processual da maior importância para a tutela do

---

<sup>18</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Cit.*, p.701.

meio ambiente, dentro da concepção de prevenção e de reparação do dano pelo poluidor.

Dotada de caráter instrumental, esse tipo de ação tem por objetivo permitir a tutela jurisdicional do Estado direcionada à proteção de certos bens jurídicos, como lembra José dos Santos Carvalho Filho <sup>19</sup>.

Essa ação pode se proposta pelo Ministério Público ou pelo Sindicato contra o agente ou empresa que tenha praticado ato de degradação contra o meio ambiente. O objetivo da ação é a defesa do meio ambiente, assegurando uma qualidade de vida saudável aos que exercem suas atividades no local atingido pelo comportamento devastador.

Na mesma esteira encontra-se o termo de ajustamento de conduta, subscrito pelo poluidor em face do Ministério Público, onde se estabelecem metas e compromissos mínimos para

proteção do meio ambiente, a par da reparação monetária.

e) Ação de Cumprimento

Nessa ação o Sindicato da Categoria Profissional atua na condição de Substituto Processual, formulando pretensão referente ao cumprimento de interesses coletivos dos trabalhadores de determinada empresa poluente ou de toda uma categoria de trabalhadores.

A Lei n. 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, dispõe que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração for cometida em decorrência de uma decisão do seu representante legal ou contratual, ou do seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Por sua vez, as pessoas físicas autoras, cúmplices ou co-autoras de prática de crime ambiental serão penalizadas, tendo em vista que a pessoa jurídica comete crimes por atos de seus dirigentes.

---

<sup>19</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Cit.*, p. 13

João José Sady diz que a reparação do prejuízo causado pelo dano não se esgota na indenização pela lesão que atingiu o ambiente, inclui a restauração em face do terceiro vitimado pelo referido fato. E acrescenta que o caráter metaindividual que traduz o perfil fundamental do direito ambiental não exclui o reflexo do dano geral no patrimônio concreto deste ou daquele indivíduo<sup>20</sup>.

Este, aliás, é um dos objetivos da Constituição da República, ao estabelecer que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, § 2º).

E no § 3º da mesma norma jurídica afirma que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Todas estas disposições estão de acordo com os princípios traçados na Declaração sobre o Ambiente Humano, de 1972 que realça, entre outros aspectos, a responsabilidade do homem em preservar e administrar de forma criteriosa o patrimônio referente ao meio ambiente, planejando o crescimento econômico de maneira a conservar a natureza.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do século XX foi erigida uma doutrina que propiciou o surgimento de várias normas jurídicas de natureza internacional, que influenciaram as legislações da maior parte dos países do mundo sempre fundadas nos valores sociais do trabalho, na dignidade do homem, no desenvolvimento social, na cidadania. E a preocupação com as condições naturais e artificiais em que se desenvolve a vida humana

<sup>20</sup> SADY, João José. *Direito do Meio Ambiente de Trabalho*. São Paulo, LTr, 2000, p. 25.

também foi objeto de avaliação e disciplina pelos poderes públicos.

Pode-se afirmar que uma política pública de educação ambiental e preservação do meio ambiente do trabalho, no início do século XXI deve ser um dos objetivos fundamentais de um Estado democrático de direito, que tem na dignidade da pessoa humana o princípio do qual emana toda a ordem jurídica.

Dentre todos os instrumentos de tutela consagrados pelo sistema jurídico brasileiro, a prevenção, a educação ambiental, ao lado do inquérito civil público ambiental e da ação civil pública ambiental indicam ser os mais adequados para alcançar desenvolvimento sustentável e paz social.

A inquietação, no sentido de conservar o ambiente de trabalho saudável, mostra ser essencial conferir à educação uma visão humanista, holística, democrática e participativa.

É uma constatação, com razoável índice de

certeza científica, a de que a segurança do empregado, o sentimento de dispor de forma harmoniosa e agradável do que flui no ambiente de trabalho, opera sensível acréscimo na produção. Ademais, cria laços de natureza psicológica impulsionadores do registro de melhores metas. Em suma, integram o trabalhador na atividade econômica e lhe propicia bem-estar, favorecendo um sentimento de pertencer a uma comunidade.

A garantia conferida ao trabalhador de que possa utilizar-se de um ambiente preservado, de qualidade, colabora para o equilíbrio social e se acha de conformidade com os fundamentos consagrados pela República do Brasil.

O riscos ambientais, a má utilização dos recursos do meio ambiente, a ameaça à natureza, ao solo, ao ar, a água favorecem a instabilidade na sociedade, dá ensejo à elevação de crimes ambientais. E essas agressões oneram a comunidade porque o Estado necessita investir

financeiramente em planos de prevenção, indenização e assistência social. Ferem, sobretudo, o ser humano em sua integridade física, psicológica e moral.

A Constituição de 1988 tem como princípios a dignidade e a cidadania, bem como dos valores sociais do trabalho. O meio ambiente saudável como essência da vida do homem em sociedade, fruto do princípio da solidariedade, fundamento da República, exige ampla proteção. Este também é o objetivo do Direito Internacional.

Sempre é valioso lembrar que o meio ambiente é o local onde os seres nascem, crescem, vivem, reproduzem, morrem. Onde os humanos constroem a sua história, criando laços de afeto, de amor e de solidariedade. Onde contemplam a natureza e sobre ela atuam. É onde trabalham, auferindo do dispêndio de suas energias, possibilidade de sobrevivência para si e seus familiares. Assim, fatores que abrigam e regem a vida em

suas várias formas são indispensáveis para que os homens continuem vivos, seguros e felizes.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e Pós-Modernidade. Fundamentos para uma Teoria Geral*. São Paulo: LTr, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. v. 1, São Paulo: Paz e Terra, 2002.

DINIZ, Ana Paola Santos Machado. *Saúde no Trabalho – Prevenção, Dano e Reparação*. São Paulo: LTr, 2003.

GRAZIANO SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos. “Considerações sobre violência no modo de produção capitalista”. In *Estudos Contemporâneos de Direitos Fundamentais*”. André Viana Custódio e Mônica

Ovinski de Camargo (Org.).  
Curitiba: Multidécia, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso  
Leme. *Direito Ambiental  
Brasileiro*. 6ª ed. rev., atual. e  
ampl. São Paulo: Malheiros,  
1996.

MELO, Raimundo Simão de.  
*Direito Ambiental do Trabalho e  
a Saúde do Trabalhador*. São  
Paulo: LTr, 2004.

MENDES, Marcus Menezes  
Barberino. “Meio Ambiente  
do Trabalho, Acidente de  
Trabalho, Doenças  
Ocupacionais: O Melhor dos  
Desafios da Nova  
Competência da Justiça do  
Trabalho”. In *Direitos  
Humanos: Essência do Direito do  
Trabalho*. Alessandro da Silva  
e Outros (Coord.). Juízes  
Para a Democracia. São  
Paulo: LTr, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos  
Humanos e o Direito  
Constitucional Internacional*. São  
Paulo: Max Limonad, 1997.

SADY, João José. *Direito do  
Meio Ambiente de Trabalho*. São  
Paulo: LTr, 2000.

SARMENTO, Daniel.  
*Direitos Fundamentais e Relações  
Privadas*. Rio de Janeiro:  
Lumen Juris, 2004.

SOARES FILHO, José. *A  
Proteção da Relação de Emprego*.  
São Paulo: LTr, 2002.